



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10580.005612/2003-10
<b>Recurso n°</b>	147.918 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 1991
<b>Acórdão n°</b>	102-47.715
<b>Sessão de</b>	23 de junho de 2006
<b>Recorrente</b>	SEBASTIÃO SARAIVA DE SOUZA
<b>Recorrida</b>	3ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991

Ementa: IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

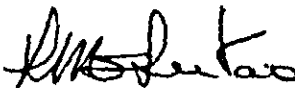
IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/SALVADOR/BA para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que negam provimento.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

SEBASTIÃO SARAIVA DE SOUZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ SALVADOR/BA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Neste processo o interessado requer a restituição do imposto sobre a renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária ocorrida no ano de 1990.*

*O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 04/05 por considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*O interessado contesta esta decisão, alegando, em síntese:*

*que a Receita Federal somente em 07 de janeiro de 1999 reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), através do Ato Declaratório SRF nº 003;*

*que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04, de 28 de janeiro de 1999, determinava que o prazo decadencial seria contado a partir da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos;*

*que esta norma criava a expectativa de que o contribuinte disporia de mais cinco anos para pleitear a restituição, ferindo o princípio da segurança jurídica que esta expectativa viesse a ser frustrada pela nova interpretação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04, de 28 de janeiro de 1999, reafirmando que o prazo decadencial transcorreria em cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário;*

*que a Lei 9.784, de 1999, estabelece que a Administração deve obedecer aos princípios relacionados no seu artigo 2º, que ao lado do princípio da Moralidade Administrativa destaca, ainda, o princípio da segurança jurídica;*

*que ingressou com seu pedido de restituição em 04.07.2002, posterior a 06 de janeiro de 1999, satisfazendo os requisitos estabelecidos no ADN 04/1999, citando, a seu favor, jurisprudência do Conselho de Contribuintes*

*que, mesmo no sentido literal do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a extinção do seu direito, pois, no lançamento por homologação, a extinção somente ocorre após a homologação, que, se tácita, reputa-se ocorrida em cinco anos a contar do fato gerador;*

*fm*

*transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável a sua tese.*

*Com base nessa razão, afirma que o pedido deverá ser considerado como tempestivo."*

A DRJ proferiu em 15/08/2005 o Acórdão n.º 7895 (fls. 19-26), assim fundamentado:

*"(...)No presente caso, em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o artigo 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Como o pedido de restituição foi ingressado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não cabe a apreciação do seu mérito, como destacado a seguir.*

*O interessado entende que existe uma regra clara de que quando houvesse uma interpretação superveniente estabelecendo uma nova hipótese de não incidência tributária, caberia a repetição do indébito, independente do momento do pagamento, com relação a todo e qualquer tributo que tenha sido pagos sob a égide da concepção suplantada.*

*O contribuinte concentra toda a sua argumentação na demonstração de que, uma vez reconhecido pela administração, este princípio deve prevalecer, pois haveria criado a expectativa de que o seu direito estaria preservado por mais cinco anos, induzindo o contribuinte à inércia. Ou seja, os pedidos protocolados após a publicação do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 04, de 28 de janeiro de 1999, que adotava este princípio, ainda que tenha havido a sua revogação tácita pelo Ato Declaratório Normativo SRF n.º 096, de 30 de novembro de 1999, deveriam ser julgados como se não estivesse extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ainda que tenha pago o tributo há mais de cinco anos.*

*Contudo, corresponde, também, em uma concepção equivocada. As premissas são corretas, mas a conclusão simplesmente não se aplica ao caso. A segurança jurídica é conceito essencial, por assim dizer, à própria idéia do direito e da ordem política que nela se esteta; é princípio que de certa forma se encontra positivado na Lei n.º 9.784, de 1999, cujo art. 2.º, caput e § único, XIII, foi citada pelo próprio interessado, e que merece ser repetido(...)*

*O interesse público e o fim público não devem ser interpretados restritivamente como se referindo ao público particular, cliente dos serviços do Estado, mas também à gerência da coisa pública, confiada à Administração, a serviço do interesse geral.*

*Não existe qualquer base legal para que se estabeleça um novo prazo para os pedidos de restituição, simplesmente porque o pagamento foi considerado indevido por interpretação administrativa superveniente. Qualquer tentativa neste sentido representa necessariamente um atentado ao direito adquirido investido na coisa pública.*

*A própria Constituição estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º inciso XXXVI), e isto vale tanto para os direitos individuais quanto para os direitos coletivos, onde se insere o Erário.*

*Então, fica evidente que, em termos processuais e em relação à segurança jurídica, é inadmissível a distinção traçada entre um pedido de restituição em decorrência de uma interpretação superveniente, ou mesmo de declaração formal de inconstitucionalidade, e uma restituição por simples pagamento indevido. Todo pedido de restituição postula sempre, em tese, um pagamento indevido.*

*Esgotando-se o prazo legal, extingue-se o direito de pleitear a restituição, ainda que o pagamento tenha sido materialmente indevido. No caso de um simples pagamento indevido sequer existia uma lei exigindo a prestação: o pagamento fora simplesmente efetuado por lapso. No entanto o contribuinte não mais o poderá reaver, se não pleitear a sua restituição dentro do prazo, sem que isto represente um enriquecimento ilícito do Erário. Se a lei não distingue entre os motivos do pagamento indevido para estabelecer prazos distintos para o pedido de restituição, não cabe fazer esta distinção com base em argumentações estranhas à norma.*

*O pedido foi protocolado sob o parecer atual com a nova interpretação. A aplicação da nova interpretação, neste caso, se reporta a um julgo que seria ainda proferido, e não a uma decisão administrativa já adotada.*

*A norma em questão tem natureza tipicamente processual. Estabelece, não um direito, mas o momento em que deve ser exercido o direito, sob pena de preempção. É elementar, e bastante sabido, que a norma processual aplica-se imediatamente aos casos não julgados e aos atos processuais futuros. (...)*

*Em adição, pode-se afirmar que nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos e interpretativos, com efeitos retroativos. Como se depreende do art. 106 do CTN(...)*

*Uma análise, mesmo que superficial, revela que não se trata, no presente caso, de fazer retroagir uma nova interpretação, alterando ato administrativo já praticado, mas sim de aplicar esta nova interpretação a um julgo que ainda não proferido.*

*Então o ato da Administração obedeceu aos princípios da Lei 9.784, de 1999, em conjunto com o da Moralidade e, principalmente, o da Segurança Jurídica.*

*Cabe agora analisar a outra linha de argumentação introduzida pelo interessado quando afirma que, mesmo à luz do art. 168 do CTN, não estaria extinto o seu direito. Parte de uma análise do lançamento por homologação, onde a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre no momento em que é homologado. O argumento pode ser resumido como se segue.*

*A homologação, quando não há manifestação expressa da autoridade administrativa, ocorre de forma tácita com o decurso do prazo de*

cinco anos, contados a partir da data do fato gerador, conforme dispõe no § 4º do artigo 150 do CTN. Somente após este prazo é que se pode cogitar em extinção do crédito tributário, pois antes o crédito sequer estava constituído. Mas a extinção do crédito tributário, segue o argumento, seria o dies a quo para a contagem do prazo de cinco anos após o qual se considera extinto o direito de pleitear a restituição. Logo, conclui, este prazo deve-se somar ao anterior, de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, fixado pelo artigo 173 do CTN. Como resultado, o direito do contribuinte pleitear a restituição, neste caso de homologação tácita do lançamento, extinguir-se-ia no prazo de dez anos, se contado a partir da data do fato gerador. Mas, como se demonstra a seguir, esta interpretação, apesar de engenhosa, é insustentável.

A questão resume-se em definir em que momento se deve considerar extinto o crédito tributário, no caso do lançamento por homologação. Aparentemente a solução está contida, de forma suficientemente clara, no § 1º do artigo 150 do CTN(...)

Para melhor se compreender o significado deste dispositivo, citemos a lúcida lição de ALBERTO XAVIER(...)


O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição.

Mas os que afirmam a tese propugnada pelo interessado procuram ver no § 4º deste mesmo artigo 150 a confirmação do seu raciocínio. (...)

Entendem, portanto, à luz deste dispositivo, que a extinção definitiva, quando a homologação é tácita, somente ocorre com o decurso deste prazo. Mas a extinção já teria ocorrido, indubitavelmente, por força do §º 1, em virtude próprio pagamento antecipado, ainda que sob condição resolutória. Ora, a extinção do crédito é o termo inicial para o prazo fixado no artigo 168: extinção sem qualquer outro qualificativo. Não se faz distinção entre a extinção sob condição resolutória ou extinção definitiva. Não cabe distinguir onde a lei não distingue. Extinto o crédito com o pagamento antecipado, inicia-se a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

O interessado segue em sua argumentação o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a esta questão. Segundo esta tese, a constituição definitiva do crédito tributário, quando a homologação é tácita, ocorre com o decurso do prazo de cinco anos. Somente após este prazo é que se iniciaria a contagem do prazo de extinção do direito de repetição de indébito (mais cinco anos), totalizando dez anos para a Fazenda Nacional poder promover o lançamento. (Ac. 1º T STJ, R Esp. nº 58.918-5/RJ, DJU a de 19/06/95, 18.646; Ac. 1º T STJ, R Esp. nº 63.529-2/PR, DJU 1 07.08.95, 23.023; Ac. 1º T STJ, R Esp. nº 69.308/SP, DJU 1 de 04.03.96, 5.363/4.)

Neste mesmo sentido se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região(...)



*Esta tese falha ao se apoiar no §4º do artigo 150 do CTN para estabelecer o momento em que ocorreria a constituição definitiva do lançamento, quando neste dispositivo se fala expressamente em "extinção definitiva do crédito tributário". Como assinalou, com verve, ALBERTO XAVIER(...)*

*Não resta dúvida, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.*

*Assim também decidiu a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão 102-45.155, de 17 de outubro de 2001(...)*

*Os argumentos utilizados pelo interessado, portanto, são inválidos, devendo-se considerar extinto o seu direito de pleitear a restituição, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.*

*Dessa forma, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, sem apreciação do seu mérito."*

Aludida decisão foi cientificada em 02/09/2005 (fl. 27), e em 14/09/2006 foi interposto recurso voluntário (fls. 28/31), no qual o contribuinte, basicamente, reiterou as mesmas razões de sua peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 16/09/2006 (fl. 32).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

*"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."*

Por sua vez, o Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, verbis:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

*Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

**RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA**

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."*

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu um perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Mais a mais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação do contribuinte para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à colenda 3ª Turma da DRJ em Salvador - BA, para que seja enfrentado o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.